

LEI Nº 385, DE 18 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município de São Pedro dos Crentes – MA e na região que especifica, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES, ESTADO DO MARANHÃO, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- **Art. 1º.** Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu artigo 3º, e suas atualizações.
- **Art. 2°.** Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Município de São Pedro dos Crentes, Estado do Maranhão, será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas ME e empresas de pequeno porte EPP locais e regionais, objetivando:
- I a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II a ampliação da eficiência das políticas públicas e,
- III o incentivo à inovação tecnológica.
- **Art. 3°.** Para os benefícios previstos nesta Lei ficam assim definidos geograficamente os termos "local" e "regional":
- I-local: Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) sediadas em todo o território do município de São Pedro dos Crentes MA.
- II regional: Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) sediadas em um dos municípios integrantes da mesorregião do Sul Maranhense, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, formada pelos municípios de Campestre do Maranhão, Carolina, Estreito, Porto Franco, São João do Paraíso, São Pedrodos Crentes, Alto Parnaíba, Balsas, Feira Nova do Maranhão, Riachão, Tasso Fragoso,



Benedito Leite, Fortaleza dos Nogueiras, Loreto, Nova Colinas, Sambaíba, São Domingos do Azeitão, São Félix de Balsas e São Raimundo das Mangabeiras.

- **Art. 4°.** Para cumprimento do disposto nesta Lei a Administração Pública Municipal adotará as regras previstas na Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, em especial aquelas constantes dos artigos 44 a 49, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente:
- I. comprovação da regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato, mesmo tendo que apresentar toda a documentação exigida como condição de participação no certame;
- II. preferência de contratação em caso de empate, como disciplinado no artigo 44, da Lei Complementar nº 123/2006;
- III. realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- IV. em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- V. em certames para aquisição de bens de natureza divisível, deverá haver cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 1° Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de naturezadivisíveis previstos incisos III deste artigo e as cotas de até 25% previstas no inciso V, poderão ser, destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de São Pedro dos Crentes MA, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em municípios situados na mesorregião do Sul Maranhense.
- § 2º Na realização de processos licitatórios exclusivos poderão ser empregadas quaisquer das modalidades de licitação.
- § 3º A condição de microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional é requisito de habilitação nos processos licitatórios exclusivos previstos no inciso III deste artigo e nas cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) previstas no inciso V, quando aplicado o disposto do § 1º.
- § 4º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.



- § 5º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 4º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor lance.
- **Art. 5°.** Para atender os objetivos previstos no artigo 2°, desta lei e no artigo 47, da Lei Complementar Federal 123/2006, os benefícios referidos nesta lei deverão priorizar a contratação com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, observando o seguinte:
- I a prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de São Pedro dos Crentes MA;
- II não tendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de São Pedro dos Crentes MA, cuja proposta esteja no limite de 10% previsto neste parágrafo, a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas na Mesorregião Sul Maranhense.
- III para a modalidade de pregão o limite previsto neste artigo, será verificado após a fase de lances verbais;
- § 1º A prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente a que se refere o "caput", tem como justificativa:
- I o desenvolvimento econômico promovido pela variação positiva da capacidade produtiva da economia com elevação do produto interno bruto, aliadas às variações positivas relacionadas com ascensão da qualidade de vida, educação, saúde, infraestrutura e mudanças da estrutura socioeconômica do município e da região, com melhoras dos indicadores sociais relacionados ao índice de desenvolvimento humano IDH:
- II proporcionar uma política pública onde o poder de compra governamental seja utilizado para gerar renda, emprego e melhor distribuição das riquezas do município e da região;
- III materializar as atividades finalísticas do Município e dar retorno ao cidadão contribuinte, oportunizando prover o Poder Público com suas demandas sem exportar recursos locais, promovendo a sustentabilidade econômica e social;
- IV priorizar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ouregionalmente, aumentando a competitividade delas, contribuindo para que possam suportar a elevação na concorrência proporcionada principalmente pelo comércio, que na maioria das vezes incrementa a chamada evasão de recursos locais.
- **Art. 6°.** Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.
- § 1º Para os efeitos deste artigo:



- I Poderá ser utilizada a licitação por item;
- II Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.
- § 2º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no "caput", em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.
- **Art. 7°.** Na habilitação em licitações, as microempresas e empresas de pequeno porte, deverão apresentar a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidadefiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
- § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
- § 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado a administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.
- **Art. 8°.** Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços em que houver exigência de subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte deve ser dada preferência às sediadas localmente, quando existentes, podendo, em casocontrário, serem ampliadas às estabelecidas na região.
- § 1º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.
- § 2º O disposto no "caput" não é aplicável quando:
- I O proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.



- III a proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei $\rm n^{\circ}$ 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Art. 9°. Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:
- I o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e/ou empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar estabelecidas no Município e Região;
- II deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;
- III a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;
- IV demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.
- **Art. 10.** As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte regionais.
- **Art. 11.** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão:
- I estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;
- II instituir cadastro próprio, de livre acesso, e mantê-lo atualizado com as especificações técnicas dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;
- III instituir cadastro próprio, de livre acesso, e mantê-lo atualizado para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local e regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;
- IV não utilizar, na definição do objeto da contratação, especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região;



V - capacitar e sensibilizar os servidores, empresários, entidades e sociedade sobre o presente Programa, bem como orientar os micro e pequenos empresários locais através de cartilhas, atendimentos referenciais para o esclarecimento de dúvidas e disponibilização de informações;

VI - promover a padronização e a divulgação de modelos de editais, termos de referência e demais documentos licitatórios;

VII - desenvolver propostas de modernização, celeridade e desburocratização dos processos licitatórios;

Art. 12. A administração pública, deverá, obrigatoriamente até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento do contrato ou da prestação do serviço, assegurar o pagamento do débito contraído mediante liquidação de empenho, visando assegurar a quitação dos direitos creditórios do contrato.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto, no que couber.

Art.14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES, ESTADO DO MARANHÃO, EM 18 DE JANEIRO DE 2022.

LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM

Prefeito Municipal de São Pedro dos Crentes - MA